

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 111/1990 de 24 de Julho

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, os custos de produção da indústria de açúcar, sofreram alterações significativas, em especial devido aos novos preços das ramas de beterraba da campanha de 1990/91, em vigor na Comunidade Europeia;

Considerando que os preços do açúcar nos Açores devem aproximar-se gradualmente das condições normais de mercado;

Considerando, ainda, que a Região Autónoma dos Açores, nos termos do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, pode atribuir um subsídio ao consumo de açúcar.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - O preço do açúcar à porta da fábrica ou nos depósitos em cada ilha, qualquer que seja o tipo de embalagem, fica sujeito ao regime de preços homologados conforme definido na Portaria n.º 17/86 de, 28 de Fevereiro.

2 - As margens máximas de comercialização a aplicar na venda do açúcar, e por quilograma, são de 3,5 % para o armazenista e 4% para o retalhista, sobre o preço à porta da fábrica.

3 - É permitida a acumulação das margens, quando o armazenista e o retalhista sejam a mesma empresa. 4 - Por cada quilograma de açúcar vendido na Região pela Sinaga, o Fundo Regional de Abastecimento pagará a esta empresa uma importância a fixar por despacho do Secretário Regional da Economia.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1990. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.